

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO N° : 10341-1/2008
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhor Conselheiro Relator:

Conforme Relatório Técnico de Defesa, de fls. 335 e 337/TCE, de 07/04/2011, desta Secretaria, foi sugerido o registro dos atos de aposentadoria 222/2008/SUB.MAG, 489/2008/SUB.MAG e 814/2009/C.MAG, bem como a legalidade da Planilha de Proventos de fls. 241/242-TCE.

Nossa sugestão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2591/2011, anexo às fls. 338 a 340-TCE.

O Magistrado Francisco Bráulio Vieira, requerente da aposentadoria, em 10/06/2011, mediante requerimento protocolado neste Tribunal, anexo às fls. 341 a 352-TCE, requer:

- a)** Desconsideração do Laudo Pericial de 08/10/2008, anexo à fl. 119-TCE, por total equívoco em relação à data de início da incapacidade, 11/05/2004;
- b)** Que fosse considerado para a aposentadoria, o Laudo Pericial de 12/02/2008, anexo à fl. 64-TCE, que determinou o início da incapacidade para 19/03/1990;
- c)** Que seja o requerente aposentado com proventos integrais, iguais aos dos magistrados de entrância especial da ativa, com paridade, no regime especial, com incorporação aos seus vencimentos da verba “auxílio moradia”, que vinha recebendo e fora suspensa em razão da publicação do Ato 814/2009-C.MAG, bem como lhe seja deferida todas as demais garantias concedidas à magistratura;

- d) Que os valores correspondentes à verba “auxílio moradia” não pagos em razão do Ato 814/2009-C.MAG, por se tratar de verba alimentar, sejam pagos de plano, em folha de pagamento apartada, devidamente atualizados; e
- e) Que seja deferida a juntada dos documentos anexos.

Por intermédio do Ofício 14/2011, de 15/06/2011, anexo à fl. 354-TCE, Vossa Excelência encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça/MT, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, cópia do Relatório Técnico de fls. 335/336-TCE e dos documentos de fls. 342/353-TCE apresentados pelo Magistrado Francisco Bráulio Vieira, para manifestação, tendo em vista que o interessado alega que se for registrada sua aposentadoria nos moldes atuais, poderá vir a ser prejudicado.

Após várias solicitações de prorrogação de prazo para apresentação da manifestação, o Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/07/2012 encaminha os seguintes documentos:

- Pedido de Providências ao Departamento de Folha de Pagamento dos Magistrados, anexo à fl. 379-TCE, determinando a inclusão na remuneração do requerente do auxílio moradia, garantido pelo Mandado de Segurança 27.511-STF;
- Cópia do Ato 348/2012/C.MAG, anexo à fl. 380-TCE, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao Magistrado Francisco Bráulio Vieira, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – Entrância Especial, com inclusão da verba de auxílio moradia, garantido pelo Mandado de Segurança 27.511-STF.

Todavia, constatamos a impossibilidade de registro do Ato 348/2012-C.MAG, tendo em vista que o Laudo Médico de 12/02/2008, anexo à fl. 64-TCE, que demonstrava o início da incapacidade em 19/03/1990, confirmada pelo Coordenador de Perícia Médica (fl. 103/TCE), concedendo o benefício pela Emenda Constitucional 20/1998, foi retificado pelo Laudo Médico de Esclarecimento, anexo à fl. 119/TCE, passando o início da incapacidade para 11/05/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional 41/2003.

Contudo, o Magistrado Francisco Braulio Vieira poderá se aposentar de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012, que estabelece:

"Art.1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6º-A:

Art. 6º- A. O servidor da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o dispositivo no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Aplicando-se os dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012, a questão relativa à data em que se efetivou a invalidez seria irrelevante.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator o envio deste Relatório Técnico ao órgão de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Retificação do ato de aposentadoria, que deverá ser adequado aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012;
- 2) Publicação do ato de retificação, que deverá ser comprovada a esta Corte;
- 3) Retificação da Planilha de Proventos, que deverá ser adequada aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012 e incluída a verba auxílio moradia;
- 4) Emissão de novo Parecer Jurídico, com alusão aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012;
- 5) Emissão de novo Parecer do Controle Interno, em relação aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 29 de outubro de 2012.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal